



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002260-11.2022.2.00.0000**

Requerente: **RAFAEL MENEZES SANTOS PEREIRA e outros**

Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros**

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS RESOLUÇÕES n^{os} 354/2020 e 465/2022.

1. Inexistência de vícios na decisão que nega seguimento a recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, por falta de previsão regimental.
2. Abertura de prazo para a Administração apresentar contrarrazões não gera nulidade no processo; ao contrário, amplia o contraditório e concretiza o princípio do devido processo legal substancial.
3. Pedido de desistência utilizado para contornar a fixação do juiz natural e criar embaraços à efetivação da decisão proferida, deve ser repellido, com fundamento no art. 77, IV, do CPC.
4. Interpretação conforme a Constituição dada aos dispositivos das Resoluções CNJ n^o 354/2020 e 465/2022, para o caso concreto.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

5. Ao magistrado compete presidir as audiências, mas não tem a prerrogativa de definir, por questões particulares, o modo de sua realização, em especial se as partes refutam o modelo virtual.

6. Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma **presencial**, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional. Já as audiências **telepresenciais** ocorrem com a presença do magistrado na unidade judicial, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo algum ato deva ser realizado virtualmente. Por outro lado, o **trabalho remoto** faculta ao magistrado, desde que atendidas condições fixadas nesta decisão, a realização de suas atividades a partir de outro ambiente – fora da unidade jurisdicional -, inclusive realizar audiências virtuais, desde que vinculadas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0.

7. A presença física do magistrado na unidade jurisdicional é dever decorrente do múnus público que lhe foi atribuído, da necessidade de gerir a unidade em seus aspectos judiciário, administrativo, patrimonial e pessoal, além de cumprir o dever de estar disponível fisicamente ao jurisdicionado que dele necessitar.

8. Perda do objeto da parte final da decisão monocrática, que determinou a autuação de Pedido de Providências visando a apuração dos nomes dos magistrados que, embora sem autorização, residem fora suas respectivas comarcas no TRT4, TRT5 e TRT18. Doravante, a ampla fiscalização será realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, presidentes e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

corregedores dos Tribunais, objetivando o cumprimento da presente decisão.

9. Ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentar as situações particulares relativas a: **a)** Concessão de autorização para os juízes residirem fora da Comarca “desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional” (art. 2º da Resolução CNJ nº 37/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas); **b)** Regulamentação, pelos Tribunais, do **trabalho remoto** de magistrados e servidores, desde de que: **b.i)** garantida a presença do juiz na comarca; **b.ii)** o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; **b.iii)** haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; **b.iv)** as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; **b.v)** garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; **b.vi)** a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; **b.vii)** haja prazos razoáveis para realização das audiências.

10. Revogação integral das Resoluções CNJ nºs 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020 e 330/2020.

11. Alterações pontuais nas Resoluções CNJ nºs 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

12. Cumprimento da decisão pelos Presidentes e Corregedores dos Tribunais, no prazo de 60 dias, com acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de Grupo de Trabalho a ser por ela criado, com representação de todos os ramos da justiça, para auxílio, acompanhamento e fiscalização.

Recurso administrativo conhecido e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, decidiu: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso; II - por unanimidade, pela revogação integral das Resoluções vigentes durante o período da pandemia do coronavírus, nomeadamente as Resoluções CNJ n^os 313, 314, 318, 322, 329, 330 e 357, todas de 2020; III - por maioria, pela alteração pontual das Resoluções CNJ n^os 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Richard Pae Kim, Sidney Madruga e João Paulo Schoucair, que votavam pela não alteração do art. 5^o, III, da Resolução 227/2016 CNJ, e, supletivamente, votavam pela alteração do percentual para até 50%; IV - por unanimidade, pela salvaguarda da autonomia dos Tribunais para regulamentar situações particulares relativas à concessão de autorização para juízes residirem fora a Comarca, nos termos e condições descritas na Resolução CNJ n^o 37/2007 e para regulamentar a permanência de servidores e magistrados em trabalho remoto, desde que garantida: i) a presença do juiz na comarca; ii) o comparecimento na unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis; iii) a publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; iv) o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; v) a produtividade igual ou superior à do trabalho presencial; vi) prazos razoáveis para realização de audiências, nos termos do voto do Relator;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

e V - por unanimidade, pela criação de Grupo de Trabalho, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 8 de novembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Fizeram uso da palavra: pela Associação dos Magistrados Brasileiros -AMB, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda -OAB/DF 23.867; pela Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, o Presidente Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves; pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho -ANAMATRA, o Presidente Luiz Antonio Colussi; pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Rio Grande do Sul - OAB/RS, o Presidente Leonardo Lamachia -OAB/RS 47.477; e, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Vice-Presidente Rafael Horn.

1. RELATÓRIO

O CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por **MAX CARRION BRUECKNER**, Juiz do trabalho Substituto vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **RAFAEL MENEZES SANTOS PEREIRA**, Juiz do Trabalho Substituto vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e **RODRIGO DIAS DA FONSECA**, juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalhado de Goiânia, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em face do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Impugnam os requerentes o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022, dirigido a todos os Tribunais Regionais do Trabalho. Afirmam que o documento, da lavra do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Ministro Presidente, da Ministra Vice-Presidente e do Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, todos do TST, tem conteúdo coercitivo e normativo, e teria criado interpretação excessivamente restritiva à Resolução nº 354/2020 do CNJ, limitando a atuação de toda a Magistratura Trabalhista de primeiro e segundo graus.

Ressaltam que, ao condicionar a designação de audiências telepresenciais a situações excepcionais, o referido Ofício Circular Conjunto esvazia o conteúdo da Resolução nº 354/2020 do CNJ, que não só conferiu tratamento amplo às audiências telepresenciais, tendo, inclusive, estimulado a realização sob essa modalidade, como também atribuiu ao juiz da causa a decisão acerca do modo de realização da audiência, se presencialmente, por vídeo conferência ou mesmo de forma híbrida, *de acordo com as regras ali estabelecidas*.

Além disso, o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022, **a)** determinou ordinariamente a presença do magistrado na Unidade Jurisdicional durante a realização das audiências, sem ressalvas; **b)** relegou a audiência telepresencial a situações excepcionais; e **c)** sujeitou a decisão jurisdicional que elege o tipo de audiência a ser adotado – se presencial, por videoconferência, especialmente, telepresencial – *ao controle das Corregedorias* (no caso de juízes de primeiro grau) e *Presidências Regionais* (no caso de Desembargadores).

Argumentam que o art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 354/2020 do CNJ torna obrigatória a realização de audiência de conciliação sob a modalidade telepresencial, sendo que, no processo do trabalho, a audiência de conciliação coincide com a de instrução e julgamento, conforme disposto nos artigos 846 a 850 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Desse modo, entendem que o escopo do ato seria esvaziado.

Sustentam que o ato impugnado também motivará os Tribunais do Trabalho a designar o deslocamento de Juízes do Trabalho Substitutos a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

localidades distintas, onerando o erário com o pagamento de diárias e com o ressarcimento de despesas de deslocamento.

Por fim, alegam que as autoridades que assinaram o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT n° 36, de 07 de abril de 2022 não possuem competência para “editar normas relativas às audiências”.

Ao final, requerem que o CNJ, em sua composição plenária:

- 1) casse em definitivo o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT n° 36, de 07 de abril de 2022;
- 2) determine a manutenção das audiências e sessões telepresenciais já designadas, sem a obrigatoriedade da presença do Magistrado na Unidade Jurisdicional durante a realização do ato;
- 3) resguarde o dever-poder dos Magistrados Trabalhistas de primeiro e segundo grau de designar novas audiências e sessões telepresenciais nas hipóteses previstas na Resolução n° 354/2020 do CNJ, sem a obrigatoriedade da sua presença na Unidade Jurisdicional durante a realização do ato;
- 4) vede o deslocamento de Juízes do Trabalho Substitutos a localidade diversa de sua lotação, com a oneração do erário mediante o pagamento de diárias ou o ressarcimento das despesas de deslocamento (art. 3º, inciso II, da Resolução n° 354, do CNJ), ressalvados casos excepcionais em que a sua presença física se faça indispensável no local, conforme decisão fundamentada das Corregedorias Regionais nesse sentido.

Em seguida, os Requerentes apresentaram pedidos sucessivos, reiterando a necessidade do deferimento da liminar requerida.

O pedido de liminar foi indeferido por não se vislumbrar incompatibilidade entre o Ofício Circular Conjunto SJT.GP.GVP.CGJT n° 36, de 07 de abril de 2022, e os termos da Resolução CNJ n° 345/2020, em



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

especial porque o teletrabalho para magistrados não foi efetivamente autorizado pelo CNJ até o momento.

Quanto ao pedido para que este Conselho vede o deslocamento de Juízes do Trabalho Substitutos a localidade diversa de sua lotação em razão dos gastos, constatei que a “questão está situada no âmbito da autonomia do Tribunal, que deverá decidir em que hipóteses isso é ou não conveniente para a prestação jurisdicional”(ID 4686790).

Os requerentes interuseram recurso administrativo em 29/04/2022 em face do indeferimento da decisão liminar (ID 4695722), sustentando que:

- a) Ser perfeitamente possível que o Magistrado *resida na Comarca e faça audiência em ambiente físico externo à sua Unidade Judiciária, como a sua residência* – o que, aliás, ocorreu nos últimos dois anos;
- b) Ser injustificável a expedição de Ofício aos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho, pois não pretendem descumprir o dever constitucional e legal de residir na Comarca;
- c) O STF já se pronunciou pela impossibilidade de controle da presença física do Magistrado em sua Comarca ou mesmo na Unidade Judiciária;
- d) O juiz deve residir na comarca e se fazer presente na unidade judiciária, mas não precisa estar fisicamente presente na unidade durante as audiências telepresenciais;
- e) O art. 3º, incisos II e V, da Resolução nº 354/2020 do CNJ tornou obrigatória a audiência telepresencial, quando for convocado Juiz com lotação em Comarca distinta ou em caso de indisponibilidade temporária do foro;
- f) A Resolução nº 354/2020 do CNJ não cria privilégio aos Magistrados, mas foi concebida como medida de economia dos recursos públicos e de otimização atividade jurisdicional;
- g) Caso haja determinação para que os magistrados trabalhistas estejam presentes fisicamente na unidade judiciária durante a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- audiência telepresencial, entende necessário a ampliação da determinação a todos os ramos de justiça;
- h) Reiteram que o Ofício CSJT.GP.GVP.CGJT n° 36, de 07 de abril de 2022 não foi emanado do Órgão Colegiado do CSJT ou do TST, tendo sido assinado exclusivamente pelo Presidente do TST e do CSJT, pela Ministra Vice-Presidente do TST e do CSJT e pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho - em aparente usurpação de competência do órgão plenário;
 - i) Inobstante, eventual poder regulamentar atribuído ao CSJT não o autoriza a inovar, restringir ou violar a Resolução n° 354/2020 do CNJ, em especial porque não possui competência normativa;
 - j) A Resolução CNJ n° 322/ 2020 do CNJ, que autorizou os Tribunais a definirem o calendário de retorno das atividades presenciais de acordo com o quadro pandêmico nacional e regional, não disciplina a realização de audiências e tampouco impôs o retorno das atividades presenciais;
 - k) Quanto ao deslocamento de Juízes do Trabalho Substitutos, a questão não está na autonomia do tribunal, pois o art. 3º, inciso II, da Resolução n° 354/2020, impõe que o Juiz é que determinará a realização de audiência telepresencial, pois a ele incumbe precipuamente a direção de todos os atos do processo (vide art. 139, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho).

Ao final, requereram:

- I. que se justifique a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que, “ainda que os Requerentes tenham afirmado que não pretendem descumprir o dever constitucional e legal de residir na Comarca, tal afirmativa não se coaduna com os pedidos que formularam na inicial, em especial os itens II e III”;
- II. que se informe se há imputação de infração administrativa;
- III. a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar ou a submissão do presente recurso ao Plenário do CNJ;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- IV. a manutenção das audiências e sessões telepresenciais já designadas, sem a obrigatoriedade da presença física do Magistrado na Unidade Jurisdicional durante a realização do ato, assim como a possibilidade de designar novas;
- V. que seja vedado o deslocamento de Juízes do Trabalho Substitutos a localidade diversa à sua lotação, ressalvados eventuais casos excepcionais em que a sua presença física se faça indispensável no local.

O Tribunal Regional da 5ª Região prestou as seguintes informações em 12/05/2022 (ID 4711462):

- a) Conta atualmente com 88 Juízes Titulares, 27 Juízes Substitutos não designados (Magistrados Volantes) e 66 Juízes Substitutos Designados (Magistrados Auxiliares).
- b) Alguns juízes substitutos designados (auxiliares), que atuam diretamente nas unidades judiciárias, obtiveram no TRF da 1ª Região decisão liminar no processo 1000232-29.2020.4.01.0000 (processo referência: 1018512- 76.2019.4.01.3300), que suspendeu, de imediato, os efeitos do Ato CR n 5, de 23 de fevereiro de 2021, assegurando o direito à inamovibilidade da jurisdição. Embora inamovíveis, nem todos os magistrados residem na sua respectiva unidade de atuação.
- c) Nessa situação, encontram-se a magistrada ANA CAROLINA DANTAS GOMES (auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas que reside em Salvador), ALFREDO VASCONCELOS CARVALHO (auxiliar de Bom Jesus da Lapa que reside em Simões Filho), DANIELA MACHADO CARVALHO e JÚLIO CESAR MASSA OLIVEIRA (auxiliares da 1ª e 6ª Vara do Trabalho de Feira de Santana, respectivamente, que residem em Salvador), CAMILO FONTES DE CARVALHO NETO (auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna que reside em Salvador), DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO (auxiliar de Santo Amaro que reside em Salvador), FABIANO DE ARAGÃO VEIGA (auxiliar de Santo



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Antônio de Jesus que reside em Salvador) e MARCOS NUNES VITÓRIO (auxiliar de Jacobina que reside em Santa Bárbara);
- d) Em virtude da decisão judicial, algumas distorções na distribuição do trabalho são notórias e de fácil constatação: o município de Itabuna possui 4 varas do Trabalho, sendo que 3 dessas unidades conta com um juiz substituto fixo, havendo recebido, cada uma das varas, no ano de 2022, 106 processos. Ainda na mesma zona, o Município de Ilhéus – cidade que dista apenas 30 Km – recebeu 115 processos em 2022. Em virtude destes dados, detrai-se que este Regional possui 12 Juízes do trabalho na região de Ilhéus e Itabuna (7 titulares e 5 magistrados substitutos fixos), que receberam, em média, 64,08, processos, por juiz, de janeiro de 2022 até 07 de maio de 2022, ou seja, 16 processos por juiz, por mês. Por outro lado, a Vara do Trabalho de Porto Seguro já recebeu 465 processos no ano de 2022 e possui apenas um magistrado titular;
 - e) Em algumas regiões, há muitos magistrados para uma quantidade reduzida de demandas e, em outras unidades judiciais, há um volume muito grande de trabalho para um único magistrado;
 - f) Quanto aos substitutos não designados (volantes), estão vinculados à Presidência e possuem residência na Cidade de Salvador. É o caso do magistrado RAFAEL MENEZES SANTOS PEREIRA requerente do PCA;
 - g) O sistema de convocação no âmbito do TRT 5ª está disciplinado pelo ATO CR TRT5 N° 29, de 3 de novembro de 2021, que regulamenta a atuação em Varas distintas, em auxílio provisório, dos Juízes Substitutos designados, sem prejuízo de suas atuais designações;
 - h) Os magistrados Substitutos não designados (Volantes), como o juiz RAFAEL MENEZES SANTOS PEREIRA, são convocados para responder pela unidade jurisdicional nos afastamentos dos titulares exclusivos em períodos de férias, licenças etc, cobrindo as varas acéfalas, bem como para atender as urgências e os mutirões realizados pela Corregedoria, sendo que esta convocação pode se dar para atuação



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- na modalidade presencial e, no período da pandemia, de forma telepresencial;
- i) É observado um limite de 12 pautas por mês e uma antecedência mínima de 24 horas para realização de pautas telepresenciais, e de 48 horas para a realização de pautas presenciais no interior do Estado, havendo pagamento de diárias para convocações presenciais em Varas situadas no interior do Estado;
 - j) O Tribunal, desde o dia 3/3/2022, adotou a fase intermediária 3 (Portaria Conjunta GP/CR TRT5 n. 005/2022), posteriormente revogada pela Portaria Conjunta GP/CR TRT5 N. 006/2022, oportunidade na qual, considerando "... a necessidade da presença física do(a) juiz(a) nas unidades judiciárias", **foi determinada a realização das audiências preferencialmente de forma presencial**, exceto nas hipóteses previstas no art. 8º das referidas normas, que se referem à impossibilidade de comparecimento presencial das partes ou advogados, devidamente comprovada. Conforme disposto no art. 5º da Portaria, a presença física do juiz na unidade judiciária somente foi dispensada quando comprovada "... condição médica incompatível com a vacinação contra Covid-19 ..." e "... desde que as funções exercidas sejam conciliáveis com essa modalidade".
 - k) O retorno às atividades presenciais foi incrementado com o cumprimento do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 7 de abril de 2022, oportunidade em que foi ressaltada a necessidade de observância do contido no art. 93, VII, da Constituição da República no que toca à presença física dos Magistrados do Trabalho nas respectivas unidades jurisdicionais;
 - l) O Tribunal prestou ainda informações sobre a produtividade do Magistrado Requerente.

Em 17/05/2022, o CSJT prestou as seguintes informações (ID 4717313):



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- 1) Não há inovação normativa no Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, sendo, portanto, incabível o presente PCA, pois inexistente tipicidade própria de um novo ato normativo;
- 2) A comunicação conjunta somente rememora a obrigação legal da presença física do magistrado nas unidades judiciárias, destaca não haver autorização para que o magistrado – após o fim da emergência sanitária – permaneça em teletrabalho e afirma que a audiência telepresencial não constitui regra, mas exceção, e tem foco no acesso do jurisdicionado aos órgãos judiciais;
- 3) Os Requerentes defendem interesses particulares, relacionados à presença física nas unidades judiciárias de lotação, à manutenção do trabalho remoto mesmo após o fim da emergência sanitária, e à realização regular de audiências telepresenciais, independentemente do que é melhor para o cidadão litigante, sob o pretexto de estarem cumprindo a Resolução nº 354 do CNJ;
- 4) Não é atribuição do CNJ a promoção, via PCA, da tutela de interesses individuais concretos de magistrados, conforme entendimento pacificado no Enunciado Administrativo n. 17/2018 do CNJ; ,
- 5) Caso se entenda que há interesse supraindividual, as questões afetas à presença física (ou ao deslocamento) de Magistrado, ao teletrabalho, à modalidade de audiências e de sessões, ao pagamento de diárias, aos custos de manutenção da infraestrutura predial, dizem respeito à organização, à gestão e à administração dos Tribunais – inclusive do TST e do CSJT (arts. 99 e 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal; 707, “c”, e 709, inciso I, da CLT; 39 e 41, X, do Regimento Interno do TST; 6º, III e IV, 8º, 9º, I, II e XII, do Regimento do CSJT; 6º, VIII e XII, do Regimento Interno da CGJT);
- 6) O art. 707, “c”, da CLT dispõe que compete ao Presidente do TST “adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal [do TST] e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho”.
- 7) Não há qualquer ilegalidade no Ofício Circular, pois não se estabeleceu dia ou horário em que o magistrado deva estar na



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

unidade, nem se proibiu a realização de audiências telepresenciais ou híbridas;

- 8) Tampouco se descumpriu a Resolução nº 354 do CNJ, posto que o Ofício se limitou a recordar a necessidade da presença física do magistrado na unidade jurisdicional, a inexistência de disposição legal ou regulamentar estabelecendo como regra geral o teletrabalho de magistrado (após o fim da emergência sanitária), bem como a excepcionalidade das audiências telepresenciais (para atender ao interesse dos jurisdicionado e ampliar o acesso à Justiça);
- 9) Ao magistrado compete não somente presidir audiências, mas também gerir a unidade (em seus diversos aspectos: judiciário, administrativo, patrimonial e de pessoal), estar disponível e acessível para quem procurá-lo, fazer-se presente no seu ofício e inserir-se (morar) na comunidade (localidade) em que atua.

Por sua vez, o TRT-18 informou que (ID 4721712):

- I. A Portaria Conjunta TRT 18ª SGP/SCR Nº 1381/2021, de 19/10/2021, ressaltou as audiências dos processos que tramitam pelo juízo 100% digital, além daquelas já designadas no formato telepresencial ou misto, segundo as regras vigentes no momento de sua publicação. Determinou-se, ainda, que as audiências telepresenciais ou mistas marcadas para datas posteriores a abril de 2022 fossem revistas pelos magistrados para o formato presencial;
- II. Com o recebimento do OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 36, os magistrados do 1º grau foram alertados quanto à necessidade de sua presença física nas unidades jurisdicionais;
- III. A AMATRA 18, representando os magistrados substitutos que atuam na condição de volantes, com fundamento no artigo 3º, II, da Resolução CNJ 354/20201, requereu autorização para que os magistrados realizassem audiências exclusivamente no formato telepresencial, o que restou indeferido;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- IV. A necessidade de o juiz residir na comarca (art. 93, VII, da Constituição) atende à realidade enfrentada pelos municípios goianos, agravada pela desigualdade social, em que há severas barreiras para participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais, notadamente em razão das dificuldades de conexão;
- V. A AMATRA 18 interpôs recurso administrativo para o Tribunal Pleno desta Corte, a que se negou provimento, sob o entendimento de que a Resolução CNJ 354/2020 determina que, no âmbito trabalhista, a regulamentação do cumprimento digital dos atos processuais cabe exclusivamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);
- VI. A hipótese prevista no inciso II do artigo 3º da Resolução CNJ 354/2020 não serve de amparo para evitar o deslocamento de Juízes do Trabalho Substitutos, dada a natureza itinerante do cargo. Trata de situação excepcionalíssima, em que o magistrado, lotado em determinada unidade jurisdicional, é designado para atuar em sede funcional diversa;
- VII. A designação de audiências telepresenciais, nas hipóteses elencadas no artigo 3º da Resolução CNJ 354/2020, deve ser interpretada restritivamente no interesse das partes;
- VIII. No que respeita à residência do Juiz Rodrigo Dias da Fonseca, informa que é Titular da 3ª Vara do Trabalho desta Capital e possui residência permanente em Goiânia.

Ao final, o TRT4 informou (ID 4723083):

- a) Que após a ciência dos termos do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022, a Presidência e a Corregedoria do TRT da 4ª Região convocaram para o dia 25 de abril reunião institucional com todos os magistrados de primeiro grau, no intuito de reiterar a importância da presença física dos Juízes do Trabalho nas unidades judiciárias, como forma de assegurar maior celeridade ao processo, incremento do número de audiências



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

realizadas e gerenciamento direto e assíduo das atividades cartoriais.

- b) O atual endereço do Juiz Substituto Max Carrion Brueckner.

Em 23/5/2022, às 21h54, os Requerentes pediram a desistência deste PCA, com o conseqüente arquivamento do feito.

Pouco antes, às 19h37 do mesmo dia 23/5/2022, um dos Requerentes (Rafael Menezes Santos Pereira) ingressou com a Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) nº 3172- 08.2022.2.00.0000 em face dos mesmos requeridos, com o mesmo objeto.

Por meio de despacho, o CSJT foi intimado para apresentar contrarrazões.

Em nova petição, Rafael Menezes Santos Pereira (ID 4737901) chama o feito à ordem, alegando:

- a) Haver pedido de desistência formulado, pendente de decisão;
- b) Não haver previsão regimental para que o CSJT – Conselho Superior da Justiça – ofereça contrarrazões, muito menos no prazo de 10 dias;
- c) A necessidade de saneamento das irregularidades apontadas e da concessão do prazo de cinco dias para que o ora Requerente e demais cointeressados se manifestem sobre as preliminares suscitadas pelo TST.

O CSJT apresentou contrarrazões, reiterando argumentos já trazidos inicialmente, a par de complementar a manifestação, nos seguintes termos (ID 4745817):

- a) Requer a rejeição do pedido de desistência, posto que o controle da legalidade de ato administrativo interessa não apenas aos requerentes, mas a toda Administração Pública e da Justiça;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- b) A desistência tem por objetivo o descumprimento da decisão que indeferiu a liminar;
- c) O art. 91 do Regimento Interno do CNJ é claro no sentido de que o PCA pode, inclusive, ser instaurado de ofício, visando assegurar os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal;
- d) Os recorrentes não demonstraram em suas razões a restrição de direito ou de prerrogativa; portanto, incabível o recurso administrativo;
- e) Houve reconhecimento expresso pelos próprios recorrentes da necessidade da presença física do magistrado nas unidades judiciárias, o que é objeto do PCA, que deve ser liminarmente julgado improcedente;
- f) Quanto ao mérito, os recorrentes reiteram as mesmas argumentações já repelidas na decisão recorrida, o que, por si só, é suficiente para ensejar o não provimento do presente Recurso Administrativo.

Rafael Menezes Pereira manifestou-se nos autos sobre as preliminares suscitadas pelo CSJT, nos seguintes termos (ID 4749458):

- 1) não há previsão regimental ou legal para que a própria Administração Pública apresente “contrarrazões” ao Recurso Administrativo;
- 2) o prazo regimental para a interposição do Recurso Administrativo é de 5 dias (art. 115, caput, do Regimento Interno do CNJ), mas ao CSJT foram concedidos 10 dias;
- 3) as ilustres Autoridades foram contraditórias em suas “contrarrazões”, pois suscitaram diferentes preliminares de não cabimento do PCA;
- 4) não existe no Processo Administrativo a figura da “litispendência”;
- 5) os recorrentes possuem a prerrogativa de escolher a modalidade de audiência que melhor se adequa ao caso, e de realizar audiências telepresenciais sem que estejam fisicamente presentes na unidade judiciária;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- 6) os requerentes não abriram mão da prerrogativa de realizar audiências telepresenciais fora da unidade judiciária;
- 7) Não há tipicidade própria de um ato normativo no Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36/2022.

O requerente Rafael Menezes novamente peticiona requerendo a juntada da Resolução nº 465, de 22 de junho de 2022 que, “no caput do art. 2º, deixa patente que o art. 2º, inciso II, da Resolução nº 354, de 20 de novembro de 2020, não pode ser interpretado restritivamente com relação aos magistrados, uma vez que prescreve que, ‘nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela’: (omissis)”.

Em 30/06/2022, **julguei improcedente** o presente PCA (ID 4764142) e determinei a autuação de Pedido de Providências para acompanhar as providências a serem adotadas pelos TRT4, TRT5 e TRT18, no prazo de 15 dias, no tocante aos magistrados que não residem em suas respectivas comarcas.

O Requerente Rafael Menezes apresentou **recurso administrativo** em face da decisão terminativa proferida, em 03/07/2022, alegando que (ID 4769996):

- a) Há vícios no procedimento, pois houve negativa de seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, sem fundamentação e com entendimento distinto de outros procedimentos;
- b) São nulos os atos processuais praticados a partir do despacho que determinou que o CSTJ apresentasse contrarrazões ao recurso administrativo ante a inexistência de previsão legal e pela concessão de prazo superior ao prazo recursal;
- c) O pedido de desistência foi ignorado;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- d) Requer a revogação da decisão que determinou fossem instaurados procedimentos para acompanhar as providências adotadas pelo TRT 4, TRT 5 e TRT 18, relativamente aos magistrados que não residem nas comarcas em que atuam;
- e) Quanto ao mérito, pede o conhecimento e provimento do recurso administrativo, repisando os argumentos já expendidos nas petições aviadas neste procedimento, requerendo, ao final:
 - a. a sustação imediata dos efeitos do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022;
 - b. a manutenção das audiências e sessões telepresenciais já designadas, sem a obrigatoriedade da presença física do Magistrado na Unidade Jurisdicional, durante a realização do ato;
 - c. o resguardo do dever-poder dos Magistrados Trabalhistas de primeiro e segundo grau de designar novas audiências e sessões telepresenciais nas hipóteses previstas na Resolução nº 354/2020 do CNJ, sem a obrigatoriedade de sua presença física na Unidade Jurisdicional, durante a realização do ato;
 - d. a vedação ao deslocamento de Juízes do Trabalho Substitutos a localidade diversa à sua lotação, com a oneração do erário mediante o pagamento de diárias ou o ressarcimento das despesas de deslocamento (art. 3º, inciso II, da Resolução nº 354, do CNJ), ressalvados eventuais casos excepcionais em que a sua presença física se faça indispensável no local, conforme decisão fundamentada das Corregedorias Regionais nesse sentido;
 - e. a exteriorização da motivação da decisão monocrática que consignou que “ainda que os Requerentes tenham afirmado que não pretendem descumprir o dever constitucional e legal de residir na Comarca, tal afirmativa não se coaduna com os pedidos que formularam na inicial, em especial os itens II e III”;
 - f. o esclarecimento sobre a existência de eventual imputação de infração administrativa aos magistrados.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Rodrigo Dias Fonseca manifesta-se nos autos (ID 4770103) para juntar os seguintes documentos: a) declaração de que, desde 25/4/2022, tem atuado presencialmente na 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, que titulariza, ainda quando se trate de audiências virtuais ou híbridas; b) termo de posse e ato oficial de designação do peticionante para o exercício da função de Coordenador Pedagógico da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, cujas atividades são centralizadas em Goiânia; c) modelo de notificação às partes das audiências realizadas na 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, privilegiando a realização de audiências presenciais; d) declaração de atuação junto ao CEJUSC do TRT 18, presencialmente; e e) contrato de aluguel e contas de consumo indicativas do local da residência do peticionante. Caso necessário, disponibiliza-se a juntar aos autos relatório do condomínio em que reside, com os horários de sua entrada e saída diárias, registradas digitalmente na portaria por onde passa com seu veículo, o que confirmará, sem margem de dúvida, o local de sua residência.

Max Carrion Brueckner apresenta as seguintes considerações (ID 4773389):

- I. Em momento algum, se pretendeu discutir a exigência de os Juízes residirem na comarca;
- II. O Requerente atua, desde maio de 2020, na forma preconizada pelo OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT N° 36/2022, de 7 de abril de 2022, isto é, participa das audiências (presenciais, mistas ou telepresenciais) estando presente na unidade judiciária, como confirmado pelo TRT 4;
- III. Junta documentação de que tem estado presente não apenas na Comarca, mas na unidade judiciária em todos os dias de pauta de abril deste ano, inclusive antes da expedição do referido ofício circular conjunto;
- IV. A Resolução CNJ n° 465 de 22/06/2022, art. 2º, caput permite a realização de audiências telepresenciais sem a presença física do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

magistrado na unidade, restando superadas as questões debatidas neste Pedido de Providências;

- V. Por fim, entende que a determinação “ex officio” de autuação de Pedido de Providências em relação exclusivamente aos Tribunais Regionais do Trabalho da 4^a, 5^a e 18^a Regiões não pode ter como finalidade constranger os requerentes, e pede que seja reconsiderada.
- VI. Sucessivamente, caso mantida a decisão no tópico, solicita a submissão da manifestação ao Plenário.

A Associação Brasileira dos Magistrados do Trabalho - AMBT peticiona requerendo seu ingresso como interessada, alegando que (ID 4790117):

- a) Sua intervenção no feito é necessária em razão da relevância e repercussão da matéria;
- b) No Pedido de Providências 0003504-72.2022.2.00.0000 também se discute possibilidade de os magistrados decidirem o modelo/formato em que as audiências serão realizadas - presencial, virtual ou telepresencial (híbrida);
- c) A responsabilidade do Juiz está atrelada ao seu poder de conduzir o processo para formar seu convencimento. Não se pode transferir tal prerrogativa às partes e aos advogados, sob pena de violar o Código de Processo Civil (CPC), os precedentes deste Conselho e do E. STJ;
- d) A leitura sistemática da normativa do CNJ leva a crer que as audiências telepresenciais foram eleitas como modelo prioritário, configurando-se como regra e não exceção;
- e) A Resolução 354/2020 do CNJ não foi concebida com a finalidade de privilegiar os magistrados ou criar mecanismos que os desonerassem de seu dever constitucional e legal de residir na Comarca, mas visa à economia de recursos públicos e à otimização da atividade jurisdicional, com vistas a garantir maior efetividade e eficiência ao Poder Judiciário;
- f) A realização de audiências e sessões telepresenciais pelo magistrado, em ambiente externo à Unidade Judiciária, não implica



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

qualquer violação ao dever constitucional e legal de residir na sua comarca.

Em 28/07/2022, Rafael Menezes peticionou para requerer que o presente PCA seja pautado conjuntamente com o PP nº 0003504-72.2022.2.00.0000, pois ambos estão sob a mesma Relatoria.

Deferi o ingresso da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho – ABMT como interessada neste feito e determinei a intimação dos requeridos para contrarrazões (ID 4818564).

Vieram aos autos contrarrazões do CSJT (ID 4842903), reiterando os fundamentos já expendidos anteriormente.

Impetrado Mandado de Segurança de n. 38.690 por Rafael Menezes Santos Pereira contra decisão monocrática por mim proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, e prestadas informações por este gabinete (ID 4853459).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR):

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão monocrática proferida neste procedimento de controle administrativo, nos seguintes termos:

DECIDO.

Primeiramente, rejeito o pedido de desistência. Um dos requerentes deste feito, após o pedido de desistência deste



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PCA, ingressou com RGD, cujo relator natural é o Ministro Presidente do CNJ (art. 101 do RI do CNJ), para impugnar o mesmo ofício e com o mesmo argumento de descumprimento de Resolução do CNJ. Aparentemente, a desistência tem a finalidade de alterar o juiz natural para o julgamento da matéria, fixada em minha relatoria por distribuição livre. O indeferimento da desistência, portanto, revela-se incontornável, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, aplicado extensivamente aos processos administrativos.

Em segundo lugar, não conheço do recurso administrativo interposto em face da liminar indeferida, por falta de previsão regimental.

Analisando o mérito deste feito, recupero que, nestes autos, pretendem os requerentes a cassação do o Ofício Circular Conjunto SJT.GP.GVP.CGJT nº 36, cujo teor transcrevo:

Senhor Desembargador Presidente,

Considerando a melhora do cenário epidemiológico e, conseqüentemente, a retomada das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho, em particular, ressaltamos a necessidade de observância do contido no art. 93, VII, da Constituição Federal no que toca à presença física dos Magistrados do Trabalho nas respectivas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, assim como o previsto no art. 35, VI, da LOMAN. Por outro lado, a Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do "Juízo 100% Digital", não autoriza o exercício das funções judicantes em regime de teletrabalho



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

pelos magistrados, uma vez que se trata de um mecanismo de ampliação de acesso à justiça para as partes, dentro das regras da referida Resolução. O art. 937, § 4º do CPC, por sua vez, é ferramenta que se aplica apenas aos advogados das partes. Igualmente, importa ressaltar que o Provimento CGJT nº 172021, em harmonia com a Resolução CNJ nº 354/2020, contém previsão excepcional acerca da possibilidade de o magistrado realizar audiências de modo telepresencial.

Encarecemos a V. Exa. que dêem (sic) ciência aos membros dessa Corte do teor deste ofício circular, inclusive à Corregedoria Regional." (grifos e destaques aditados).

O fundamento do pedido é a possível ofensa ao previsto na Resolução CNJ 354, de 19/11/2020, cujos dispositivos, que importam ao caso, passo a transcrever:

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de: I - urgência; II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III - mutirão ou projeto específico; IV - conciliação ou mediação; e V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial. Como se depreende dos artigos transcritos, há possibilidade de que sejam realizadas audiências telepresenciais, desde que



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

requeridas pelas partes e autorizadas pelo juízo, ou, de ofício, nas hipóteses dos incisos de I a V.

Como afirmei no indeferimento da liminar, a Resolução CNJ n. 354/2020 não pode ser interpretada de forma apartada do que dispõe a própria Constituição Federal, em seu artigo 93, VII, da Constituição Federal e o art. 35, VI, da LOMAN, que prevêm a obrigatoriedade de o magistrado residir na sede da Comarca, salvo autorização do Tribunal.

Ainda que os Requerentes tenham afirmado que não pretendem descumprir o dever constitucional e legal de residir na Comarca, tal afirmativa não se coaduna com os pedidos que formularam na inicial, em especial os itens II e III. Ainda que o Magistrado possa - autorizado pelas hipóteses do art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 - designar audiências telepresenciais nas hipóteses descritas, tal possibilidade deve ser interpretada restritivamente no interesse das partes, pois sobre o juiz recaem deveres funcionais que devem ser rigorosamente observados, e a presença física na Comarca é um deles. Cumpre reconhecer, ainda, que o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36 não contém inovação normativa. O expediente impugnado - ofício circular -, considerando a melhora do cenário epidemiológico decorrente da então pandemia da Covid-19: i) ressalta a necessidade de observância da presença física do magistrado nas unidades judiciárias (arts. 93, VII, da Constituição e 35, VI, da LOMAN); ii) lembra que a Resolução nº 354/CNJ não autoriza o teletrabalho aos magistrados e apenas trata de mecanismo de ampliação de acesso à Justiça; e iii) recorda a previsão excepcional da possibilidade de realização de audiências telepresenciais (Provimento nº 1/2021 da CGJT e Resolução nº 354 do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CNJ). A irresignação dos requerentes, portanto, deveria ter se dirigido aos referidos normativos.

Desse modo, não vislumbro incompatibilidade entre o Ofício Circular Conjunto SJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022 e os termos da Resolução CNJ n. nº 345/2020, em especial porque, como bem salientado, o teletrabalho para magistrados não foi efetivamente autorizado pelo CNJ até o momento.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que a própria Resolução CNJ 354/2020, em seu artigo 13, atribuiu expressamente ao CSJT o poder de regulamentar a aplicação da Resolução no âmbito da Justiça Trabalhista:

Art. 13. Caberá aos tribunais regulamentar a aplicação desta Resolução no âmbito de sua competência e dos juízos de primeiro grau que lhe são vinculados, à exceção da Justiça do Trabalho, cuja regulamentação competirá ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ademais, não se pode esquecer que a Resolução CNJ n. 322/2020 autorizou os tribunais a definirem o calendário de retorno das atividades presenciais de acordo com o quadro pandêmico nacional e regional.

Quanto ao pedido para que este Conselho "vede o deslocamento de Juizes do Trabalho Substitutos a localidade diversa à sua lotação", em razão dos gastos que tais deslocamentos irão produzir, verifico que a questão está situada no âmbito da autonomia do Tribunal, que deverá decidir em que hipóteses isso é ou não conveniente para a prestação jurisdicional.

Por fim, importa registrar que a residência do Magistrado no local de sua lotação -requisito para sua presença física



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

na sua unidade judiciária - constitui dever funcional (arts. 93, VII, da Constituição e 35, VI, da LOMAN) cuja inobservância enseja atuação correcional. A obrigatoriedade da presença física dos magistrados do trabalho nas unidades judiciárias não decorre do Ofício Circular Conjunto, mas dos arts. 93, VII, da Constituição; 35, VI, da LOMAN; 658, "c", da CLT; 17 a 19 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Vale destacar, também, que a orientação dada à Justiça do Trabalho não está isolada no contexto da Justiça da União. Recentemente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal e o Presidente do Conselho da Justiça Federal editaram a Resolução nº 9, de 31 de maio de 2022, que estabelece:

"Art. 1º Recomendar aos Tribunais Regionais Federais que, no âmbito de suas jurisdições, façam o devido acompanhamento e o registro do retorno das atividades presenciais dos seus magistrados.

Art. 2º Às Corregedorias Regionais da Justiça Federal caberá a fiscalização das unidades jurisdicionais sobre este tema, cujos dados deverão ser encaminhados até o dia 10 de cada mês à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, para fins de análise por ocasião das inspeções."

Conclui-se, portanto, que não houve violação de prerrogativas da magistratura, ou interferência no poder jurisdicional.

O ofício atacado não impede a realização de audiências telepresenciais ou híbridas. Tampouco descumpre as Resoluções nº 345 ou 354 do CNJ. O ofício impugnado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

apenas exige o cumprimento das normas que determinam a presença física do juiz na unidade e a excepcionalidade das audiências telepresenciais, que existem para atender ao interesse dos jurisdicionados e ampliar o acesso à Justiça.

Quanto às informações prestadas pelos tribunais indagados, a respeito da residência dos magistrados, não restou evidenciado se os juízes mencionados estariam fora das unidades em que atuam. Por essa razão, determino que os tribunais referidos informem as providências tomadas nos casos em que se observa o descumprimento do arts. 93, VII, da Constituição; 35, VI, da LOMAN; 658, "c", da CLT; 17 a 19 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Pelo exposto, nos termos do art. 25, X, do RICNJ, **julgo improcedente o pedido, e determino a autuação de Pedido de Providências para acompanhar as providências tomadas no tocante aos magistrados que não residem em suas comarcas pelos TRT4, TRT5 e TRT18, no prazo de 15 dias.**

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

Conselheiro Relator

Passo inicialmente à análise das preliminares suscitadas:

- a) **Quanto ao alegado vício na decisão que negou seguimento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu a liminar;**

A decisão que proferi nos autos possui o seguinte teor, na parte que interessa:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Em segundo lugar, não conheço do recurso administrativo interposto em face da liminar indeferida, por falta de previsão regimental.

O Regimento Interno deste Conselho prevê as hipóteses de cabimento do referido recurso, em seu artigo 115 (grifos acrescidos):

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§1º São **recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas** de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010](#))

Como se depreende da dicção literal do dispositivo, não há previsão recursal em face de decisão denegatória de pedido de liminar.

Desse modo, rejeito a preliminar.

b) Quanto ao indeferimento do pedido de desistência;

O trecho da decisão a que se refere o Recorrente está abaixo transcrita:

Primeiramente, rejeito o pedido de desistência. Um dos requerentes deste feito, após o pedido de desistência deste PCA, ingressou com RGD, cujo relator natural é o Ministro Presidente do CNJ (art. 101 do RI do CNJ), para impugnar o mesmo ofício e com o mesmo argumento de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

descumprimento de Resolução do CNJ. Aparentemente, a desistência tem a finalidade de alterar o juiz natural para o julgamento da matéria, fixada em minha relatoria por distribuição livre. O indeferimento da desistência, portanto, revela-se incontornável, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, aplicado extensivamente aos processos administrativos.

Como se depreende, a decisão está suficientemente fundamentada, pois visa repelir comportamento indesejável do Recorrente no presente feito, no sentido de criar embaraços à efetivação da decisão proferida.

Inobstante, os fundamentos trazidos pelo C. CSTJ aos autos mostram-se extremamente pertinentes para refutar a alegação dos Recorrentes.

O pedido de desistência formulado deve ser rejeitado, posto que o controle da legalidade de ato administrativo interessa não apenas aos requerentes, mas a toda Administração Pública e da Justiça.

Ademais, o art. 91 do Regimento Interno do CNJ é claro no sentido de que o PCA pode inclusive ser instaurado de ofício, visando assegurar os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, ao dispor sobre a desistência, assim prevê:

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

(...)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Em outras palavras, é o princípio da autotutela que inspira a atuação da Administração para agir de ofício no âmbito do controle da legalidade dos atos administrativos.

Igualmente, rejeito a preliminar.

- c) **Quanto ao pedido de anulação dos atos processuais a partir do despacho que determinou que o CSTJ apresentasse contrarrazões ao recurso administrativo, ante a inexistência de previsão legal e a concessão de prazo superior ao prazo recursal;**

Embora não haja previsão regimental expressa de abertura de prazo para contrarrazões, tal praxe é largamente adotada na instrução dos feitos deste Conselho.

O fundamento da decisão é, obviamente, a maximização do princípio do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV), o Código de Processo Civil e o art. 62 da Lei 9784/99, que prevê que “interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações”.

A medida tem por objetivo a ampliação do debate no âmbito do processo do qual, aliás, participou ativamente o Recorrente, que peticionou inúmeras vezes no feito, ainda que não lhe fosse oportunizada formalmente a palavra.

A propósito, deve ser ressaltado que, em homenagem ao princípio do devido processo legal substantivo, todos os argumentos trazidos aos autos estão aqui coligidos e foram devidamente enfrentados.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Em relação ao prazo em dobro concedido ao CSJT para contrarrazões, fundado no que dispõe o art. 183 do CPC, ainda que se considere equivocada a prerrogativa, nenhum prejuízo houve, já que, como dito, o Recorrente peticionou inúmeras vezes neste procedimento, e todos os seus argumentos foram apreciados por este Relator.

Em conclusão, rejeito a preliminar.

Passo à análise de mérito.

Em seu recurso, o Recorrente Rafael Menezes limita-se a repisar os mesmos fundamentos expostos na inicial, requerendo ao final:

- a. a sustação imediata dos efeitos do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022;
- b. a manutenção das audiências e sessões telepresenciais já designadas, sem a obrigatoriedade da presença física do Magistrado na Unidade Jurisdicional durante a realização do ato;
- c. o resguardo do dever-poder dos Magistrados Trabalhistas de primeiro e segundo grau de designar novas audiências e sessões telepresenciais nas hipóteses previstas na Resolução nº 354/2020 do CNJ, sem a obrigatoriedade de sua presença física na Unidade Jurisdicional durante a realização do ato;
- d. a vedação ao deslocamento de Juízes do Trabalho Substitutos a localidade diversa à sua lotação, com a oneração do erário mediante o pagamento de diárias ou o ressarcimento das despesas de deslocamento (art. 3º, inciso II, da Resolução nº 354, do CNJ), ressalvados eventuais casos excepcionais em que a sua presença física se faça indispensável no local, conforme decisão fundamentada das Corregedorias Regionais nesse sentido.
- e. a exteriorização da motivação da decisão monocrática que consignou que “ainda que os Requerentes tenham afirmado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

que não pretendem descumprir o dever constitucional e legal de residir na Comarca, tal afirmativa não se coaduna com os pedidos que formularam na inicial, em especial os itens II e III”;

- f. o esclarecimento sobre a configuração de infração disciplinar na conduta dos magistrados.

Importante destacar que os itens ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ foram todos apreciados na oportunidade em que proferida a decisão monocrática já transcrita.

De modo a reforçar o teor do que já foi decidido, transcrevo trechos da decisão monocrática por mim proferida nos autos do PP 0003504-72.2022.2.00.0000, em que se impugnava o mesmo Ofício Circular Conjunto SJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022:

A primeira premissa é que nem o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, nem a Resolução CNJ n. 354/2020 podem ser interpretadas de forma apartada do que dispõe a própria Constituição Federal, em seu artigo 93, VII, e o art. 35, VI, da LOMAN, que preveem a obrigatoriedade de o magistrado residir na sede da Comarca, salvo autorização do Tribunal, pois sobre o juiz recaem deveres funcionais que devem ser rigorosamente observados, e a presença física na Comarca é um deles.

A segunda premissa é que a realização de audiências telepresenciais ou híbridas só podem ser realizadas restritivamente no interesse das partes ou em situações excepcionais descritas no art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 – que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Transcrevo o dispositivo referido, para melhor compreensão:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação; e

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

A compreensão do dispositivo não exige interpretação mais complexa do que a sua literalidade: o magistrado só poderá realizar audiências telepresenciais em 2 hipóteses: a) se houver requerimento das partes, após decisão do juiz sobre a conveniência e viabilidade do pedido; b) de ofício, nas hipóteses excepcionais destacadas nos incisos.

Desse modo, a argumentação de que também é possível realização de audiências telepresenciais exclusivamente a partir da conveniência do magistrado não se sustenta.

Cumprido destacar, ainda, que o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36 não contém inovação



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

normativa e oferece interpretação correta à Resolução expedida por este Conselho pois, ao considerar a melhora do cenário epidemiológico decorrente da pandemia da Covid-19: i) ressalta a necessidade de observância da presença física do magistrado nas unidades judiciárias (arts. 93, VII, da Constituição e 35, VI, da LOMAN); ii) lembra que a Resolução nº 354/CNJ não autoriza o teletrabalho aos magistrados e apenas trata de mecanismo de ampliação de acesso à Justiça; e iii) recorda a previsão excepcional da possibilidade de realização de audiências telepresenciais (Provimento nº 1/2021 da CGJT e Resolução nº 354 do CNJ).

Desse modo, não vislumbro incompatibilidade entre o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022 e os termos da Resolução CNJ n. nº 345/2020, em especial porque, como bem salientado, o teletrabalho para magistrados não foi efetivamente autorizado pelo CNJ até o momento.

A Resolução nº 354 do CNJ e o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36 não impedem a realização de audiências telepresenciais ou híbridas nas hipóteses excepcionais, mas exigem o cumprimento das normas que determinam a presença física do juiz na unidade, tudo de modo a atender ao interesse dos jurisdicionado e ampliar o acesso à Justiça.

No mais, destaco a equivocada interpretação oferecida pelos interessados aos dispositivos da Resolução CNJ n. 465/2022, que instituiu diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, em especial ao art. 2º, que dispõe:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:

- I - identificação adequada, na plataforma e sessão;
- II - utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
- III - utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
 - a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
 - b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
 - c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.

É imperioso que as Resoluções deste Conselho sejam interpretadas organicamente. Assim, se as hipóteses excepcionais de realização de audiência telepresencial foram fixadas no art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020, não é concebível interpretar o art. 2º da Resolução CNJ n. 465/2022 apartado daquele entendimento.

Assim, o art. 2º da Resolução CNJ n. 465/2022, ao determinar que “nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

local diverso do gabinete”, está se referindo às hipóteses excepcionais em que não foi possível realizar a audiência presencial, todas elas referidas no art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2022, a saber: I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação; e V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

E mais: o artigo prevê a possibilidade de o magistrado não estar presente na unidade jurisdicional durante as audiências telepresenciais. De acordo com a interpretação sistemática das Resoluções referidas, tal situação só se concretizará em caso de: II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

As hipóteses em que a presença física do magistrado é dispensada dizem respeito à impossibilidade de acesso à unidade, não se relacionando, portanto, às situações de urgência (inciso I) e de conciliação e mediação (inciso IV).

Diferentemente do que se sustenta, é imprescindível a presença física do magistrado na unidade em que atua, exceto nas hipóteses já descritas anteriormente.

Conforme registrado na decisão transcrita, a presença física do magistrado não somente na comarca, mas também na unidade em que atua, é absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Ao entrar na judicatura, aos magistrados é atribuído um conjunto de garantias e deveres que residem no plano constitucional e legal, mas também no plano ético.

Garantias como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a independência, são conquistas a que os juízes fazem jus em contrapartida ao ônus do cargo que devem ocupar com integridade pessoal e dignidade. Esse ônus impõe restrições que diferem de outras profissões, como as previstas no Código de Ética da Magistratura, em especial em seu art. 16, a seguir transcrito:

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Em outras palavras, o magistrado não é um cidadão comum, mas um agente de Estado, cuja vida privada é fortemente condicionada pela função que exerce.

Na esteira da manifestação do Conselheiro Márcio Freitas durante a sessão de julgamento deste PCA, os comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial^[1], um dos mais importantes textos produzidos pela UNODC (Escritório das Nações sobre Drogas e Crimes) da ONU relativamente à atividade judicial, trazem as seguintes reflexões sobre a relação entre o magistrado e a comunidade em que atua:

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional.

(...)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

1.2 Um juiz deverá ser independente com relação à sociedade em geral e com relação às partes na disputa que terá de julgar.

(...)

Contato com a comunidade é necessário

32. Como um juiz não deve ficar hermeticamente fechado em sua casa depois do trabalho, ele se exporá às forças formadoras de opinião e poderá até mesmo formar opiniões como uma consequência da exposição a amigos, colegas e à mídia. De fato, o conhecimento do público é essencial para a competente administração da justiça. Um juiz não é meramente enriquecido pelo conhecimento do mundo real, a natureza da lei moderna requer que o juiz 'viva, respire, pense e tome parte de opiniões no mundo'. Hoje a função do juiz se estende para além da resolução da disputa. Cada vez mais, o juiz é convidado a se dirigir a temas de largo valor social e direitos humanos e a decidir temas moralmente controversos em uma sociedade crescentemente pluralística. Um juiz desatualizado é menos provável de ser eficaz. Nem o desenvolvimento pessoal do juiz nem o interesse público serão bem atendidos se o juiz ficar indevidamente isolado da comunidade em que serve. Padrões legais freqüentemente necessitam da aplicação do "teste da pessoa razoável". O processo judicial de determinar os fatos, uma importante parte do trabalho judicial, reclama a avaliação das evidências à luz do senso comum e da experiência. Conseqüentemente, um juiz deve, tendo em vista a extensão em que consiste o seu especial papel, permanecer intimamente em contato com a comunidade.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

As reflexões sobre o contato do juiz com a sociedade são fundamentais para a compreensão da situação de que ora se cuida.

Findo o período pandêmico, com a maior parte da população brasileira vacinada contra o coronavírus, cuja disseminação está controlada há meses, não subsistem razões para que os magistrados não retornem normalmente às suas funções.

Portanto, não vislumbro qualquer justificativa plausível para que os magistrados realizem – **unicamente a seu critério** - audiências virtuais em detrimento das presenciais, a não ser por interesses exclusivamente pessoais.

Como bem pontuou o CSJT em suas informações, os **Requerentes defendem interesses particulares**, tendentes a rechaçar a presença física nas unidades judiciárias de lotação e à manutenção do trabalho remoto, mesmo após o fim da emergência sanitária, o que se afigura inaceitável.

Como também destacou o TRT 18, a necessidade de o juiz residir na comarca (art. 93, VII, da Constituição) e estar presente na unidade jurisdicional, atende à realidade enfrentada pelos municípios goianos (e muitos brasileiros), agravada pela desigualdade social, na qual são encontradas severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais.

O juiz é o vértice da relação entre os jurisdicionados e os demais integrantes do sistema de justiça, competindo-lhe a direção de todos os atos do processo (vide art. 139, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho). Isso não significa que sua comodidade deva ser priorizada; significa, sim, que deve estar disponível em sua unidade para atender aos que dele demandarem providências.

Como lembrou o CSJT, o magistrado é responsável não somente por presidir audiências, mas também por gerir a unidade de trabalho (em seus



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

diversos aspectos: judiciário, administrativo, patrimonial e de pessoal), estar disponível e acessível para aqueles que dele necessitarem, fazer-se presente no seu ofício, inserir-se (morar) na comunidade (localidade) em que atua.

Analiso agora os últimos pedidos dos Recorrentes, para que: a) se justifique a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que, “ainda que os Requerentes tenham afirmado que não pretendem descumprir o dever constitucional e legal de residir na Comarca, tal afirmativa não se coaduna com os pedidos que formularam na inicial, em especial os itens II e III”; b) se informe se há imputação de infração administrativa em seu comportamento.

Quanto ao item ‘a’, nada a prover. Entendo que a decisão recorrida foi suficientemente clara quanto à necessidade de prosseguimento na produção de provas para a verificação do eventual descumprimento dos artigos 93, VII, da Constituição; 35, VI, da LOMAN; 658, "c", da CLT; e 17 a 19 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Quanto ao item ‘b’, tampouco nada a esclarecer. Como se depreende da leitura do Regimento Interno deste Conselho, a investigação preliminar de infrações disciplinares é de competência das Corregedorias (seja nacional, seja regional), que deverão investigar eventual violação dos deveres funcionais pelos magistrados vinculados ao Tribunais Requeridos.

Quanto ao pedido de Max Carrion Brueckner, para que seja reconsiderada a determinação “ex officio” de autuação de Pedido de Providências em relação exclusivamente aos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 5ª e 18ª, a pretensão resulta **prejudicada** ante a perda de objeto, em razão da ampla fiscalização que será realizada pela Corregedoria Nacional, presidentes e corregedores regionais, para o cumprimento desta decisão.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Por último, uma palavra sobre o contexto em que foram editados os atos normativos deste Conselho aqui referidos.

Durante a pandemia do coronavírus, este Conselho editou diversos atos normativos que desempenharam papel primordial na proteção da saúde física e mental dos integrantes do sistema de justiça e de seus jurisdicionados.

Felizmente, ainda que depois de muitos percalços, o Brasil ultrapassou a fase crítica dos anos pandêmicos e, em abril de 2022, foi finalmente revogado o Decreto Federal nº 06/2020, que reconhecia a ocorrência do estado de calamidade pública.

Inobstante, os atos normativos editados de forma excepcional por este Conselho permanecem hígidos, ensejando inúmeras interpretações díspares que prejudicam severamente a vida do jurisdicionado brasileiro. Refiro-me às seguintes Resoluções:

1. Resolução Nº 313/2020 - Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.
2. Resolução Nº 314/2020 - Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências
3. Resolução Nº 318/2020 - Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências.
4. Resolução Nº 322/2020 - Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

5. Resolução N° 329/2020 - Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n° 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.329.
6. Resolução N° 330/2020 - Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n° 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.
7. Resolução N° 357 de 26/11/2020 - Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

A Resolução n° 313/2020, da lavra do Ministro Dias Toffoli, de forma rápida e prudente, regulamentou o plantão extraordinário estabelecido por este Conselho logo no primeiro mês da emergência sanitária, suspendendo o trabalho presencial dos membros, servidores, estagiários e colaboradores de todas as unidades judiciárias brasileiras, garantindo a manutenção dos serviços essenciais. Suspendeu ainda o atendimento presencial das partes e advogados, substituindo-o pelo virtual. Facultou aos Tribunais a disciplina do trabalho remoto de sua força de trabalho, protegendo-a nos momentos mais críticos do alto contágio.

As Resoluções n° 314 e 318 prorrogaram em parte o regime instituído pela Resolução n° 313, e deram outras providências.

A Resolução n° 322/2020 regulamentou a retomada gradual e segura das atividades presenciais, sempre com a observância das ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus, fixando o rodízio da força de trabalho para garantir a sua segurança, em especial daqueles que integram grupos de risco, determinando o fornecimento de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

equipamentos de proteção e assegurando, sempre que necessário, o retorno ao plantão extraordinário na hipótese do recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada.

Ainda em 2020, por meio das Resoluções n°s 329, 330 e 357, o CNJ regulamentou a possibilidade de realização de audiências virtuais em processos penais, de execução penal (inclusive audiências de custódia) e de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas durante a pandemia, estabelecendo critérios e balizas para tanto.

Considerando o fim da emergência sanitária criada pelo coronavírus, entendo que os atos normativos acima referidos serviram a um contexto fático que não mais subsiste e, por esta razão, **proponho sua integral revogação**, sem prejuízo de que – no caso específico da Resolução CNJ n° 357/2020 – incumbirá ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, sob a supervisão do Conselheiro Mauro Martins, a análise de possíveis situações excepcionais em que as audiências de custódia possam ser realizadas por meio virtual.

Proseguindo na análise dos atos normativos, importa ressaltar que, embora o período pandêmico tenha causado restrições e enorme sofrimento, algumas conquistas se consolidaram, como a virtualização dos atos processuais e do próprio processo eletrônico no Poder Judiciário brasileiro, que manteve suas atividades jurisdicionais em razão do amplo acesso à tecnologia da informação.

Exemplo disso é a Resolução n° 341/2020 (que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência); a Resolução n° 345/2020 (que dispõe o Juízo 100% Digital), a Resolução n° 354/2020 (que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial); a Resolução n° 372/2021 (que regulamenta a criação do balcão virtual); a Resolução n° 385/2021 (que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

4.0) e a Resolução nº 465/2022 (que instituiu as diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário), assim como a Recomendação nº 130/2022, que recomenda aos tribunais a instalação de pontos de inclusão digital (PID) para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais.

Contudo, na linha da decisão que proferi, o retorno da magistratura aos seus respectivos locais de trabalho é imperativo inegociável neste momento em que toda a sociedade brasileira já voltou à situação de normalidade.

Por esta razão é que proponho alterações pontuais em algumas das Resoluções editadas pelo CNJ, de forma a alinhá-las aos preceitos constitucionais e legais que balizam a atuação da magistratura e do Poder Judiciário, sem prejuízo de consolidar os avanços relativos ao acesso à justiça nela contidos, garantindo ao jurisdicionado a opção pela utilização dos recursos virtuais e assegurando que a magistratura esteja presente na unidade jurisdicional pela qual responde.

Ante o exposto, proponho as seguintes alterações normativas:

- 1. RESOLUÇÃO 227/2016** - Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

A regulamentação do teletrabalho de magistrados e servidores em situação de normalidade, considerando o arrefecimento da pandemia do coronavírus, está sendo minuciosamente discutida no âmbito da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas.

Inobstante, entendo que a alteração pontual da Resolução CNJ nº 227/2016 justifica-se, no presente momento, em razão da necessidade de que os servidores do Poder Judiciário retornem à atividade presencial, oferecendo o suporte necessário aos magistrados, relegando ao teletrabalho as situações excepcionais justificadas no interesse da Administração e pelo interesse público.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Ante o exposto, sugiro a seguinte alteração normativa:

REDAÇÃO ANTIGA	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:</p>	<p>Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência, ou a outra unidade por ela definida, os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:</p>
<p>I - O teletrabalho, integral ou parcial, será permitido a todos servidores, inclusive fora da sede de jurisdição do tribunal, no interesse da Administração, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações: (Alterado pela Resolução nº 298, de 22.10.2019)</p>	<p>I - Poderão pleitear o teletrabalho, integral ou parcial, todos servidores, inclusive para residir fora da sede de jurisdição do tribunal, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:</p>
<p>III - a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência,</p>	<p>III - a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência,</p>



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

observando-se as vedações constantes inciso I;	observando-se as vedações constantes inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.
--	--

2. RESOLUÇÃO 343/2020 - Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

Durante a pandemia do coronavírus, houve importante discussão sobre a condição de risco ostentada por mulheres grávidas e puérperas, concluindo este Conselho que, “havendo dúvida razoável acerca do maior perigo de gravidade das infecções decorrentes do COVID-19” (...) “há de prevalecer o indispensável cuidado pela preservação da saúde do indivíduo, como direito fundamental, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, caput, da CF), de modo que, por prudência, deve ser privilegiada a segurança à vida das gestantes, sejam magistradas, servidoras ou estagiárias, para as quais fica viabilizada a garantia pela manutenção do regime em trabalho remoto, devendo o Tribunal exigir das empresas prestadoras de serviços, no âmbito de sua competência administrativa, tratamento equivalente em relação às empregadas terceirizadas”.

Apesar da presente proposta de revogação das Resoluções que disciplinaram as condições de trabalho durante a pandemia, entendo prudente resguardar adequadas condições de trabalho para esse grupo, considerando a situação peculiar e temporária em que se encontram, a demandar atenção especial do Poder Judiciário.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Por outro lado, a Resolução CNJ nº 343/2020 instituiu condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, mas olvidou a situação das gestantes e lactantes que, de acordo com o inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, embora não se trate de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, são consideradas pessoas com mobilidade reduzida.

Por esta razão, proponho o acréscimo do art. 1º A ao referido ato, para incluir as gestantes e lactantes no rol de beneficiárias das condições especiais de trabalho, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ANTIGA	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.</p>	<p>Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardando a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração.</p> <p>1º A. O disposto nesta Resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoa com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX, do artigo 3º, da Lei nº 13.146/2015.</p>



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

3. RESOLUÇÃO 345/2020 - Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.

A alteração sugerida limita-se a excluir, do §5º do art. 3º da Resolução, a aceitação tácita e a conversão automática ao Juízo 100% digital, nas hipóteses em que as partes não responderem à intimação do juiz por duas vezes consecutivas, em processos que já tramitavam antes mesmo da edição da Resolução.

Entendo que o dispositivo viola a autonomia das partes para decidirem qual o formato do processo lhes é mais conveniente e, por esta razão, sugiro a revogação de sua parte final, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ANTIGA	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.</p> <p>§ 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução n. 378, de</p>	<p>§ 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução.</p>



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

9.03.2021)

4. RESOLUÇÃO 354/2020 - Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.

Neste ponto, importante diferenciar alguns conceitos que ocasionalmente promovem alguma confusão.

A regra geral é que as audiências devem ser realizadas de **forma presencial**, estando a magistrado presente na unidade jurisdicional.

Já as audiências **telepresenciais** ocorrem com a presença do juiz na unidade jurisdicional, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo algum ato deva ser realizado virtualmente.

Por outro lado, tem-se o **trabalho remoto**, que faculta ao magistrado, desde que atendidas as condições fixadas nesta decisão, a realização de suas atividades a partir de outro ambiente – fora da unidade jurisdicional -, inclusive realizar audiências virtuais, desde que vinculadas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0.

A partir do esclarecimento conceitual a que se procedeu acima, sugere-se a alteração da Resolução CNJ n. 354/2020, de modo a clarear a redação do caput do art. 3º e incisos, fonte da controvérsia já exaustivamente exposta neste procedimento. Proponho assim a seguinte alteração:

REDAÇÃO ANTERIOR	NOVA REDAÇÃO
Art. 3º As audiências telepresenciais serão	Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação; e

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação no âmbito dos CEJUSC's;

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§2º - A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

5. RESOLUÇÃO 465/2022 - Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

Igualmente, a alteração proposta destaca a necessidade da presença do magistrado na unidade jurisdicional, ainda que um ou mais participantes estejam em local diverso durante a audiência:

REDAÇÃO ANTIGA	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:</p> <p>I - identificação adequada, na plataforma e sessão;</p> <p>II - utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;</p> <p>III - utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:</p> <p>a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;</p> <p>b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença,</p>	<p>Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que um ou mais participantes estiverem em local diverso, deve o magistrado estar presente na unidade jurisdicional e adotar providências para garantir:</p> <p>I - a identificação adequada, na plataforma e sessão;</p> <p>II - a utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;</p> <p>III - a utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:</p> <p>a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;</p> <p>b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença,</p>



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ou	ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.	c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.

Por último, apesar de entender imprescindível e inevitável o retorno de magistrados e servidores ao trabalho presencial, inclusive **no âmbito dos Tribunais de 2º grau**, tenho em consideração as conquistas que a evolução tecnológica trouxe para o cotidiano da atividade judiciária. Não passaram despercebidos a necessidade de conjugar os ganhos na qualidade de vida de servidores e magistrados com o trabalho remoto, em especial em decorrência das dificuldades de mobilidade urbana, assim como a redução de gastos registrada por vários Tribunais em decorrência do trabalho remoto.

Por esta razão, considero necessário **salvaguardar a autonomia dos Tribunais** para regulamentar as situações particulares relativas a:

- a) Concessão de autorização para os juízes residirem fora da Comarca “desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional” (art. 2º da Resolução CNJ nº 37/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas);
- b) Regulamentação, pelos Tribunais, do **trabalho remoto** de magistrados e servidores, desde de que: **b.i)** garantida a presença do juiz na comarca; **b.ii)** o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; **b.iii)** haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria do Tribunal; **b.iv)** as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; **b.v)** garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; **b.vi)** a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; **b.vii)** haja prazos razoáveis para realização das audiências.

Por fim, a requerimento do Corregedor Nacional de Justiça, será por ele criado Grupo de Trabalho, com representação de todos os ramos da justiça, para auxílio, acompanhamento e fiscalização do **cumprimento da presente decisão, que deve ocorrer no prazo de 60 dias.**

Ante o exposto, **conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação**, submetendo ainda ao Plenário os seguintes encaminhamentos:

- a) Revogação integral das Resoluções vigentes durante o período da pandemia do coronavírus, nomeadamente as Resoluções CNJ n^os 313, 314, 318, 322, 329, 330 e 357, todas de 2020;
- b) Alteração pontual das Resoluções CNJ n^os 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;
- c) A salvaguarda da autonomia dos Tribunais para: c.1) regulamentar situações particulares relativas à concessão de autorização para juízes residirem fora a Comarca, nos termos e condições descritas na Resolução CNJ n^o 37/2007 e; **c.2)** Regulamentação, pelos Tribunais, do **trabalho remoto** de magistrados e servidores, desde de que: **c.2.i)** garantida a presença do juiz na comarca; **c.2.ii)** o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; **c.2.iii)** haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Tribunal; **c.2.iv)** as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; **c.2.v)** garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; **c.2.vi)** a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; **c.2.vii)** haja prazos razoáveis para realização das audiênciasd) Cumprimento da decisão no prazo de 60 dias, com acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de grupo de trabalho, e pela Presidência e Corregedoria dos Tribunais brasileiros submetidos ao controle deste Conselho.

- d) Cumprimento da presente decisão no prazo de 60 dias, com o acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça, que criará grupo de trabalho para auxílio, acompanhamento e fiscalização, nos termos definidos pelo Plenário.

É como voto.

Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Conselheiro Relator

GMLPVMF/1

RESOLUÇÃO N. XXX, DE

DE NOVEMBRO DE 2022.

Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o dever constitucional e legal de o Magistrado residir na Comarca em que atua;

CONSIDERANDO o necessário retorno de Magistrados e servidores do Poder Judiciário à atividade presencial em razão do fim da emergência sanitária criada pelo Coronavírus – Covid-19;

CONSIDERANDO que as Magistradas e servidoras gestantes e lactantes, de acordo com o inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015, embora não sejam pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, são consideradas pessoas com mobilidade reduzida, o que lhes habilita a usufruir de condições especiais de trabalho, a critério da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do Juízo 100% digital;

CONSIDERANDO as conquistas que a evolução tecnológica trouxe para o cotidiano da atividade judiciária durante a pandemia do Coronavírus, bem como a necessidade de conjugar os ganhos na qualidade de vida de servidores e Magistrados com o trabalho remoto, em especial em decorrência das dificuldades de mobilidade urbana, assim como a redução de gastos registrada por vários Tribunais;

CONSIDERANDO a deliberação contida no julgamento do PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, que criou condições para o trabalho remoto de Magistrados, como a presença do Juiz na Comarca, com o comparecimento na unidade jurisdicional em pelo menos 3 (três) dias úteis na semana, com a publicação prévia da



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

escala de comparecimento presencial do Juiz na Comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal, o atendimento virtual de Advogados, Defensores e Promotores, quando solicitado, a produtividade igual ou superior à do trabalho presencial e prazos razoáveis para realização de audiências, desde que vinculadas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0;

CONSIDERANDO que as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, excetuado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 185 do CPP, incisos I a IV, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, na 359ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Resolução CNJ n. 227/2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

I – poderão pleitear o teletrabalho, integral ou parcial, todos os servidores, inclusive para residir fora da sede de jurisdição do Tribunal, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

.....
III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.” (NR)

Art. 2º A Resolução CNJ n. 343/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos Magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos Tribunais, do interesse público e da Administração.

1º-A. O disposto nesta Resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015.” (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....
§ 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o Magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 185 do CPP, incisos I a IV, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o Juiz deve estar presente na unidade judiciária.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O Juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

.....
IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejuscs);” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Resolução CNJ n. 465/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que 1 (um) ou mais participantes estiverem em local diverso, deve o Magistrado estar presente na unidade jurisdicional e adotar providências para garantir:” (NR)

Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções CNJ n. 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020, 330/2020 e 357/2020.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação .

Ministra **ROSA WEBER**